



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

PIN-1ªPJSLU - 12022

Código de validação: B5810198FB

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA LUZIA/MA.

Referência PA SIMP nº 041591-500/2019

PEDIDO DE PRIORIDADE - Meta 4 - CNJ, que dá prioridade ao julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, infraconstitucionais e institucionais, com suporte nos arts. 37, *caput*, e § 4º, 127, 129, inciso III, todos da Constituição Federal; arts. 94, e 98, inciso III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea 'b', da Lei nº 8.625/93; art. 26, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ**, brasileira, atual Prefeita do Município de Santa Luzia/MA, CPF 031.943.033-25, filha de Maria Pires Sousa da Paixão, residente e domiciliada na Rua São José, nº 186 – Centro, Santa Luzia/MA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Rua 26 de Março 155 - Centro, Santa Luzia / MA
CEP: 65.390-000 Telefone: (98) 3654-5377 e-mail: pjsantaluzia@mpma.mp.br

1 / 27

(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em 03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJSLU-12022, Código de Validação: B5810198FB.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento ministerial instaurado por meio da Portaria nº 29/2020 – 1ª PJSL, que serve de lastro probatório para a presente ação, em decorrência de representação encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça, noticiando ilegalidades nos repasses das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia/MA (**doc.01**).

Oficiado a responder a sobredita representação, o então presidente do IPRESAL, o senhor Francisco José Figueiredo de Almeida Silva, informou, em síntese, ter sido nomeado no dia 01.11.2019 e que somente a partir dessa data teria acesso às informações relativas ao IPRESAL e a sua situação atuarial, relatando, entretanto, ter encontrado a autarquia municipal “com atraso na formulação de relatórios periódicos, exigidos por portarias do extinto Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), hoje absorvido pelo Ministério da Economia, a quem agora devem ser dirigidos tais relatórios”, sustentando ainda que, “somente portanto de posse das informações a serem alcançadas com o levantamento determinado, é que será possível ao IPRESAL fornecer informações detalhadas, sendo certo que a partir dos documentos juntados à petição apresentada pelos professores mencionados acima, não se comprova o ali alegado” (**doc. 02**), ou seja, nem o próprio presidente do Instituto de Previdência Municipal tinha conhecimento da realidade da referida autarquia à época, ou utilizou do subterfúgio da “ignorância” para não fornecer as informações necessárias.

O município de Santa Luzia, na pessoa da ré, foi igualmente oficiado para apresentar informações e permaneceu silente, consoante certidão negativa anexada à fl. 46 (**doc. 03**).

Mais uma vez oficiado para informar quanto a regularidade dos repasses previdenciários do município de Santa Luzia ao IPRESAL, o então

(*) Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SANTANA MODESTO em 03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/ou Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJSLU-12022, Código de Validação: B5810198FB.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

presidente desta autarquia, o senhor Saul Coelho Santos de Souza, apresentou as guias de repasses realizados de 2017-2020, mediante os documentos anexados às fls. 59/1892 (**doc.04**), com diversos documentos duplicados, onde é possível observar o repasse a menor das contribuições previdenciárias, assim como a ausência de repasse da parte patronal.

Em consulta ao CADPREV constatou-se, por meio da declaração de veracidade do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR, que as contribuições foram repassadas com o valor inferior ao devido (**doc.05**).

DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR DECLARAÇÃO DE VERACIDADE				
NOME DO ENTE	UF	CNPJ	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Santa Luzia	MA	06.191.001/0001-47	JAN/FEV - 2017	08/05/2022 19:05:07
Atestamos, na forma da lei e para todos os fins de direito, que as informações constantes do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima identificado, totalizadas no quadro abaixo, são verídicas, e que todos os valores nele declarados foram efetivamente repassados pelo ente federativo e recebidos pela unidade gestora do RPPS, bem como os valores de responsabilidade desta foram arrecadados. Estamos cientes de que a omissão de informações no DIPR ou a inserção de informações falsas ou diversas das que deveriam constar, que possam resultar na emissão indevida do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, será passível de comunicação ao Ministério Público Federal, para que se apure a eventual prática do ilícito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.				
QUADRO RESUMO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO DIPR				
DESCRIÇÃO		Janeiro	Fevereiro	
BASES DE CÁLCULO:	do Ente	5.184.952,53	5.455.247,95	
	dos Servidores	5.184.952,53	5.455.247,95	
	dos Aposentados	0,00	0,00	
	dos Pensionistas	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS:	do Ente	1.696,09	1.696,09	
	dos Servidores	570.344,78	597.564,68	
	dos Aposentados	0,00	0,00	
	dos Pensionistas	0,00	0,00	
DEDUÇÕES		0,00	0,00	
APORTES E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS		0,00	0,00	
PARCELAMENTOS		0,00	0,00	
BASES DE CÁLCULO DA UNIDADE GESTORA		67.983,36	73.195,21	
CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELA UNIDADE GESTORA		0,00	0,00	
REMUNERAÇÃO BRUTA		6.648.931,92	5.966.563,26	
NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS		2.618	2.484	
DEMAIS INGRESSOS DE RECURSOS		0,00	0,00	
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS		109.450,97	114.633,66	
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MA, em 02/08/2022				

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Rua 26 de Março 155 - Centro, Santa Luzia / MA
CEP: 65.390-000 Telefone: (98) 3654-5377 e-mail: pjsantaluzia@mpma.mp.br

3 / 27

(*) Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SANTANA MODESTO em 03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/ou Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPJSLU-12022, Código de Validação: B5810198FB.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ
Representante Legal do Ente

TAYLLON DE JESUS SOUSA
Representante da Unidade Gestora

Pois bem, considerando que as alíquotas e base de cálculo das contribuições dos servidores e do ente municipal eram iguais até a Lei Complementar municipal nº 562/2021 (**doc. 05.1**), que entrou em vigor somente em 23 de dezembro de 2021, o repasse das parcelas patronais e dos servidores deveriam seguir de forma semelhante. Todavia, se observa no sobredito documento que o repasse das contribuições dos servidores no bimestre de janeiro/fevereiro de 2021 foi, respectivamente, no montante de **R\$ 570.344,78** (quinhentos e setenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e **597.564,88** (quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), enquanto o repasse da contribuição patronal foi igual em ambos os meses, no valor de **R\$ 1.696,09** (um mil, seiscentos e noventa e seis e nove centavos), havendo uma divergência aproximada de uma para outra de mais de um milhão de reais do que era devido ao IPRESAL, isto somente em dois meses em relação a parcela patronal.

Não se trata, entretanto, de situação isolada, se repetindo em todos os meses desde 2017 até o ano de 2021, onde se teve acesso aos documentos comprobatórios.

Nesse contexto, de acordo com o relatório de irregularidades – DIPR (CADPREV) anexado ao procedimento e a esta inicial (**doc. 06**), o ente municipal deixou de repassar montante vultoso em relação as contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Santa Luzia, tanto da parcela “patronal” quanto a dos servidores e aposentados.

Segundo tais documentos, a ré deixou de repassar no **ano de 2017** o valor de **R\$ 12.627.485,51** (doze milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), **no ano de 2018 o**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

valor de 13.053.552, 01 (treze milhões, cinquenta e três mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo), **no ano de 2019 o valor de R\$ 11.991.979,24** (onze milhões, novecentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), **no ano de 2020 o valor de R\$ 15.814.153,22** (quinze milhões, oitocentos e quatorze mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), e **no ano de 2021 o valor de R\$ 10.593.869,88** (dez milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), totalizando o montante de **R\$ 64. 081.039,86** (sessenta e quatro milhões, oitenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) que deixaram de ser repassados ao Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, como se pode observar de forma detalhada na tabela abaixo formulada com base no relatório de irregularidades – DIPR(CADPREV).

ANO 2017

PATRONAL

VALOR DEVIDO: R\$7.545.748,22

VALOR REPASSADO: R\$23.859,07

DIVERGÊNCIA: R\$7.521.889,15

SERVIDORES

VALOR DEVIDO: R\$ 5.772.670,44

VALOR REPASSADO: R\$ 790.260,10

DIVERGÊNCIA: R\$ 4.982.410,34

APOSENTADOS

VALOR DEVIDO: R\$ 123.186,02

VALOR REPASSADO: R\$ 0

DIVERGÊNCIA: R\$ 123.186,02

ANO 2018

PATRONAL



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

VALOR DEVIDO: R\$ 7.595.250,39

VALOR REPASSADO: R\$ 28.892,21

DIVERGÊNCIA: R\$ 7.566.358,18

SERVIDORES

VALOR DEVIDO: R\$7.595.250,39

VALOR REPASSADO: R\$2.160.530,75

DIVERGÊNCIA: R\$ 5.434.719,64

APOSENTADOS

VALOR DEVIDO: R\$ 52.474,19

VALOR REPASSADO: R\$0

DIVERGÊNCIA: R\$ 52.474,19

ANO 2019

PATRONAL

VALOR DEVIDO: R\$ 7.990.245,25

VALOR REPASSADO: R\$ 27.024,42

DIVERGÊNCIA: R\$7.963.220,83

SERVIDORES

VALOR DEVIDO: R\$4.648.807,51

VALOR REPASSADO: R\$620.049,10

DIVERGÊNCIA: R\$4.028.758,41

APOSENTADOS

Não há registros.

ANO 2020

PATRONAL

VALOR DEVIDO: R\$9.100.081,96

VALOR REPASSADO: R\$28.646,19

DIVERGÊNCIA: R\$9.071.435,77

(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em **03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-1ªPJSLU-12022, Código de Validação: B5810198FB.**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

SERVIDORES

VALOR DEVIDO: **R\$8.351.400,63**

VALOR REPASSADO: **R\$1.625.334,79**

DIVERGÊNCIA: **R\$ 6.726.065,84**

APOSENTADOS

VALOR DEVIDO: **R\$ 17.785,49**

VALOR REPASSADO: **R\$ 1.133,88**

DIVERGÊNCIA: **R\$ 16.651,61**

ANO 2021

PATRONAL

VALOR DEVIDO: **R\$9.458.270,14**

VALOR REPASSADO: **R\$23.838,24**

DIVERGÊNCIA: **R\$9.434.431,90**

SERVIDORES

VALOR DEVIDO: **R\$4.052.637,32**

VALOR REPASSADO: **R\$2.894.670,68**

DIVERGÊNCIA: **R\$1.157.966,64**

APOSENTADOS

VALOR DEVIDO: **R\$ 2.763,24**

VALOR REPASSADO: **R\$ 1.291,90**

DIVERGÊNCIA: **R\$ 1.471,34**

O saldo bancário do IPRESAL que era de R\$ **38.050.056,56 (trinta e oito milhões, cinquenta mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)** na prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão referente ao ano de 2017, primeiro ano do mandato da ré, enquanto na prestação do ano de 2021 o valor é de **R\$ 2.732.177,15 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos)**, teve um decréscimo de



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

aproximadamente 90%, a evidenciar a situação perigosa que se encontra o IPRESAL diante da ausência de repasses das contribuições previdenciárias, o que pode acarretar a incapacidade dessa autarquia no pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores municipais (**doc. 07**).

Corroborando os sobreditos documentos, o atual presidente do IPRESAL, o senhor Tayllon de Jesus Souza, foi ouvido no Ministério Público no âmbito do procedimento SIMP 000462-256/2022 (**doc. 08**), cujo depoimento foi anexado ao presente procedimento como prova emprestada, visto que ambos tem em comum denúncia sobre irregularidade nos repasses das contribuições previdenciárias pelo município de Santa Luzia, tendo respondido ao questionamento nº 12, que o município de Santa Luzia está em débito com o IPRESAL no valor aproximado de cinquenta a sessenta milhões de reais.

Ressalte-se que no mesmo procedimento acima referido, a ré foi notificada para comparecer a promotoria de justiça para prestar informações acerca do repasse das contribuições previdenciárias, as quais também englobariam o presente procedimento ante a similitude do objeto, mas, mesmo tendo confirmado a presença por meio da Procuradora do Município, no dia marcado não apareceu, encaminhando o ofício nº 055/2022-PGM-MA, onde informa a impossibilidade de comparecimento e que os assuntos referentes ao IPRESAL poderiam ser direcionados ao presidente desta autarquia (**doc. 09**), deixando claro a tentativa de se esquivar de eventual responsabilização.

A conduta da ré causou dano ao erário tanto ao IPRESAL quanto ao município de Santa Luzia, que será obrigado a realizar o pagamento das contribuições não repassadas mediante correção monetária, juros e multa.

Desse modo, é possível concluir, com base nas provas produzidas, que houve dano ao erário provocado pela ré por ato de improbidade

(*) Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SANTANA MODESTO em 03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJSLU-12022, Código de Validação: B5810198FB.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

administrativa no importe de **R\$ 64. 081.039,86 (sessenta e quatro milhões, oitenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, competindo ao Poder Judiciário a condenação desta as sanções previstas na legislação vigente e ao ressarcimento ao erário.

2. DO DIREITO

2.1 - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal elenca, em seu artigo 37, os princípios que devem reger a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37 da CF: A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Preceito legal que desde já se tem como inquestionável.

Ainda de acordo com o texto constitucional, a violação a tais princípios e a ocorrência de situação lesiva ao interesse público incide como ato de improbidade administrativa, conforme estabeleceu em seu art. 37, § 4º:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

De outro lado, consta na Lei nº 8.429/92, que “o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na

(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em **03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-1ªPJSLU-12022, Código de Validação: B5810198FB.**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social” (art. 1º) e que “os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” (§ 5º).

Ademais, em consonância com a previsão constitucional, a Lei nº 8.429/92 prevê os atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 e que se considera dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente (§ § 1º e 2º).

No caso objeto desta ação, certo é que a conduta da Ré se amolda ao ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso X, da Lei 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei 14.230/21, ao “agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda”, violando, ainda, os princípios da legalidade e moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República e, vulnerando, por via de consequência, o dever funcional previsto no art. 4º da Lei 8.429/92.

O dolo da ré ficou amplamente demonstrado, na medida em que a ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do município de Santa Luzia ocorreu em todos os anos dos mandatos eletivos desta, ou seja, desde o ano de 2017 até o ano de 2021, visto não estar disponível a documentação probatória em relação a 2022, evidenciado o dolo específico em efetuar descontos dos servidores municipais e repassá-los em quantia inferior ao devido, assim como deixar de repassar as parcelas patronais como lhe era devido, causando enorme dano ao equilíbrio financeiro do IPRESA e acarretando o perigo real de inadimplência no pagamento dos benefícios previdenciários já existentes, ante a diminuição do saldo bancário da referida autarquia municipal em mais de 90%, que no



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

ano de 2017(primeiro ano de mandato da ré) era de R\$ **38.050.056,56 (trinta e oito milhões, cinquenta mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)** e agora é de apenas R\$ **2.732.177,15 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos)**.

O dano ao erário, por sua vez, é evidente, tanto em relação ao Instituto de Previdência Municipal que deixou de receber as contribuições que lhe eram devidas, como também ao município de Santa Luzia, que diante da conduta da ré terá de arcar com o pagamento das referidas contribuições com juros, correção monetária e multa, caso a ré não tenha condições fazê-lo.

Nesse sentido, dispõe a Lei Complementar municipal nº 256/2021, que instituiu a reforma da previdência social do servidor do município de Santa Luzia/MA, em seus artigos 60, 61 e 62, o seguinte:

Art. 60 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao Regime Próprio pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a retenção, deverão ser repassadas à unidade gestora até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 61 O responsável por ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados que deixar de reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsabilizado, na forma do artigo 135, inciso II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e penal, pelo

(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em 03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/ou Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-1ªPJSLU-12022, Código de Validação: B5810198FB.**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

ilícito que eventualmente tiver praticado, e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública municipal a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 62 Eventuais contribuições e repasses não realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei serão recolhidos com acréscimo de atualização monetária pelo índice Nacional e Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescidos de juros simples cumulativo de 1%(um por cento) ao mês e, no caso de atraso de três meses consecutivos ou seis meses intercalados, deverão ser apurados e confessados, para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgão reguladores e mediante Lei municipal.

A própria Lei Municipal prevê penalidades ao agente que deixa de repassar as contribuições previdenciárias, assim como impõe sanções financeiras em virtude de tal conduta, que neste caso será seguramente assumido pelo município de Santa Luzia.

Desse modo, a presente ação não gira exclusivamente em torno da ausência do repasse das contribuições previdenciárias pela Ré, mas, também, diante do efetivo prejuízo ao erário, tanto em relação ao Instituto de Previdência Municipal que deixou de receber as contribuições devidas para manter o equilíbrio financeiro e viabilizar o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores públicos, como ao próprio município de Santa Luzia, que arcará com o pagamento de juros, correção monetária sobre o valor de **R\$ 64. 081.039,86 (sessenta e quatro milhões, oitenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, não havendo dúvidas, portanto, quanto a configuração do ato de improbidade



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

administrativa perpetrado pela ré, que agiu com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito ao longo de cinco anos, tanto é que nunca apresentou as informações solicitadas pelo Ministério Público acerca desta situação, pois tinha consciência das ilegalidades realizadas.

Nesta senda, caminha a jurisprudência pátria em decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, *in verbis*:

2ª Câmara Cível

Embargos de Declaração Cível - Nº
0800460-12.2017.8.12.0013/50003 - Jardim Relator –
Exmo. Sr. Des. Eduardo Machado Rocha

Embargante : Erney Cunha Bazzano Barbosa.

Advogado : Bento Adriano Monteiro Duailibi (OAB:
5452/MS). Advogada : Camila Cavalcante Bastos (OAB:
16789/MS).

Advogada : Gabrielle Flaminio Gonçalves de Oliveira
(OAB: 21354/MS). Embargado : Ministério Público
Estadual.

Proc. Just : Edgar Roberto Lemos de Miranda (OAB:
4086/MS). Interessado : Município de Jardim.

Advogado : Roberta Rocha (OAB: 10067/MS).
Advogada : Liliane Cristina Heck (OAB: 9576/MS).

Interessado : Instituto de Previdência Social dos
Servidores de Jardim MS - IPJ.

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

A despeito dos argumentos apresentados pelo embargante, não vislumbro a necessidade de nova manifestação, uma vez que às questões abordadas nos declaratórios foram enfrentadas integralmente.

Da análise do acórdão embargado, verifica-se que não existe omissão ou contradição a ser sanada, pois todas as questões devolvidas à apreciação e mencionadas no aclaratórios restaram examinadas de maneira individualizada e a exaustão.

No que tange aos tipos previstos nos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário) e 11 (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), a Lei n. 14.230/21 que alterou a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade), estabelece ser imprescindível a comprovação do elemento volitivo (dolo) do agente (critério subjetivo).

Isso porque, com o advento da Lei nº 14.230/21, houve importante alteração nesse aspecto qual seja, a extinção da modalidade culposa de improbidade. De acordo com a nova redação do art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.429/92, “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais”; “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, e que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem

(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em **03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PIN-1ªPJSLU-12022, **Código de Validação:** B5810198FB.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”.

No caso em comento, restou demonstrado o dolo específico do embargante nos fatos apresentados, uma vez que efetuou descontos dos servidores sem, contudo, realizar os repasses dos valores das contribuições previdenciárias patronais aos Instituto de Previdência do Município.

Conforme decidido, ao contrário do que entende o embargante, a falta de repasse ocasionou dano ao erário e desequilíbrio financeiro do Instituto de Previdência, vez que fora constatado que o Município contraiu uma dívida junto ao Instituto de Previdência de Jardim, prejudicando, assim, as contas da Prefeitura, vez que foram necessários vários acordos de parcelamentos de parcelamento das dívidas.

Restou evidente a ocorrência de prejuízo, tanto ao Instituto Previdenciário, que deixou de receber as contribuições que lhe eram devidas, como também ao Município, que, em face da conduta praticado pelo seu representante, teve que arcar com correção monetária, juros e multa.

Assim, denota-se a conduta omissiva do embargante, caracterizando, assim, a hipótese descrita no art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei n. 14.230/2021, verbis:

’Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que

(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em **03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade-utilizando-se>; **Número do documento:** PIN-1ªPJSLU-12022, **Código de Validação:** B5810198FB.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público’.

Ressalta-se, ainda, que no acórdão recorrido, o colegiado, por unanimidade, deu as razões e os fundamentos necessários explicitando todos os

motivos pelos quais manteve a condenação do embargante por ato de improbidade administrativa, demonstrando o dolo na conduta do agente, verbis:

’(...)

“No caso, conforme apontado no apelo, ’as provas dos autos demonstram, indene de dúvidas, a ilegalidade praticada pelo requerido, então prefeito municipal, configurada na ausência de repasse do recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores ao órgão previdenciário.

Com efeito, o autor da ação trouxe elementos nos autos indicando que por diversas vezes, o requerido deixou de repassar, entre os anos de 2014 a 2016, as contribuições

(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em **03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-1ªPJSLU-12022, Código de Validação: B5810198FB.**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

previdenciárias dos servidores públicos municipais ao órgão previdenciário, apesar de ter descontado dos vencimentos dos servidores, causando, assim, prejuízo ao erário’.

Em que pese o recorrente sustentar que teria utilizado a verba para outra finalidade pública relevante, a fim de ‘garantir que nenhum setor sofresse colapso total’, tal justificativa, por si só, não tem o condão de sanar a falta de pagamento das contribuições, tampouco do descumprimento dos posteriores parcelamentos e reparcelamentos firmados junto ao Instituto de Previdência.

Ainda, como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, ‘ficou claramente demonstrado nos autos, que a falta de repasse ocasionou dano ao erário e desequilíbrio financeiro do Instituto de Previdência, vez que fora constatado que o Município contraiu uma dívida junto ao Instituto de Previdência de Jardim, prejudicando, assim, as contas da Prefeitura, vez que foram necessários vários acordos de parcelamentos de reparcelamento das dívidas, conforme documentos de f. 98/103.

Ademais, é evidente a ocorrência de prejuízo, tanto ao Instituto Previdenciário, que deixou de receber as contribuições que lhe eram devidas, como também ao Município, que, em face da conduta praticado pelo seu representante, teve que arcar com correção monetária, juros e multa.

Consigne-se que o Tribunal de Contas do Estado do Mato

(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em 03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001, c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-1ªPJSLU-12022, Código de Validação: B5810198FB.**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

Grosso do Sul, constatou várias irregularidades consubstanciadas na ausência de repasse da cota patronal e do segurado devidas pela Prefeitura Municipal, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores, conforme processo TC/MS nº TC/10101/2016 acostado à f. 81/96’.

Destarte, inegável a conduta ímproba do réu no caso, vez que de forma livre e consciente, descontou dos servidores e deixou de efetuar o repasse dos valores referentes a contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores, gerando-se uma vultosa dívida ao Município de Jardim (dano ao erário)”. (f. 100-102)

Aliás, como bem pontuado pelo i. Procurador de Justiça às f. 42, ’ a questão em análise não gira simplesmente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias. Para se concluir pela existência da prática de ato de improbidade administrativa, neste caso específico, foi levada em consideração a presença do dolo do agente público e a demonstração do efetivo prejuízo aos cofres públicos, motivo pelo qual não há que se falar em contradição do mencionado acórdão com outros julgados desse Egrégio Tribunal de Justiça’.

Destarte, tipificada a conduta do requerido na prática de atos previstos no art.10, da Lei nº 14.230/21, a aplicação da sanção se deu conforme disposto no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, verbis:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do

(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em 03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJSLU-12022, Código de Validação: B5810198FB.



(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em **03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PIN-1ªPJSLU-12022, **Código de Validação:** B5810198FB.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos’;

(...)

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E COM O PARECER, REJEITARAM OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Eduardo Machado Rocha
Relator, o Exmo. Sr. Des. Eduardo Machado Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Eduardo Machado Rocha, Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo e Des. Julizar Barbosa Trindade.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

Campo Grande, 10 de maio de 2022. (*grifei*)

Portanto, plenamente evidenciado elemento volitivo da ré em praticar o ilícito, haja vista que de forma livre e consciente não repassou os valores das contribuições patronais e de parte dos servidores e aposentados ao Instituto de Previdência Municipal por cinco anos consecutivos, e mesmo notificada para prestar informações manteve-se silente, assim como não compareceu para prestar esclarecimentos no Ministério Público, pois tinha ciência da ilicitude perpetrada e que esta não tinha justificativa legal.

Sendo assim, não resta dúvida quanto aos atos de improbidade administrativa perpetrados pela ré, ao não repassar ou repassar valores inferiores aos devidos das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto a do servidor, ao Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia.

2.2 - DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

O ordenamento jurídico pátrio, considerando a possibilidade sempre presente dos agentes públicos acusados de improbidade administrativa promoverem a rápida diluição e dilapidação dos seus patrimônios, prevê a possibilidade de medida cautelar para assegurar a recomposição do dano ao erário, mediante a indisponibilidade de bens, que está disciplinada no artigo 16º da Lei nº 8.429/92.

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

Considerando que a requerida praticou atos de improbidade administrativa e, tendo em vista que dentre as sanções decorrentes da procedência do pedido está o **ressarcimento ao erário**, presentes os pressupostos cautelares *do fumus boni iuris e do periculum in mora* da demandada vir a dissipar e desviar seu patrimônio.

Objetivando resguardar a utilidade da execução futura, com o objetivo de assegurar a eficácia de provimento condenatório vindouro, com o intuito de evitar qualquer tipo de ato capaz de dissipar patrimônio necessário para a recomposição dos cofres públicos lesados, imprescindível, urgente e necessário que seja decretada liminarmente a indisponibilidade dos bens da ré em valor suficiente a garantir a segurança do Juízo e utilidade do provimento final, adotadas todas as diligências específicas e necessárias para lograr a localização dos bens do Suplicado.

Na hipótese, diante da argumentação acima explicitada, além da prova documental pré-constituída no procedimento administrativo que acompanha a presente peça exordial, a fumaça do bom direito restou devidamente comprovada pelo caráter formal e material e a exata adequação típica das situações descritas à tipologia dos atos de improbidade administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

Em relação ao perigo da demora, resta evidenciado pela própria extensão do prejuízo ser imperativa a constrição do patrimônio existente da demandada antes que este comece a dissipá-lo ou ocultá-lo, de forma a inviabilizar a recomposição do patrimônio público.

Sendo assim, indubitável a necessidade de que seja determinada a imediata e urgente indisponibilidade dos bens da ré por todos os meios necessários à efetivação da responsabilidade patrimonial do demandado, na forma estabelecida no § 11º, do art. 16º, da LIA, isso porque, diante a caracterização do dano ao erário possibilita a medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça dispensa a prova da dificuldade ou impossibilidade de ressarcimento futuro para a decretação da medida, fixando a seguinte tese: “*É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em ação civil Pública por ato de improbidade administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro*”^[1].

O sobredito Tribunal Superior definiu, ainda, que “*na ação de improbidade, a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração, o valor de possível multa civil como sanção autônoma*”^[2].

Assim, infere-se que o dano ao erário foi de **R\$ 64. 081.039,86** (sessenta e quatro milhões, oitenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), **quantia que deve ser bloqueada integralmente, ou ao menos o montante que for encontrado.**

(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em 03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ºPJSLU-12022, Código de Validação: B5810198FB.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

2.3 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVA.

Com o advento da Lei 19.964/2019 (Lei do Pacote Anti Crime), bem como das mudanças na LIA pela Lei 14.230/2021, passou a haver a possibilidade do acordo de não persecução administrativa no âmbito da improbidade administrativa, conforme art. 17-B, da LIA.

Dessa forma, primando pelo devido processo legal e considerando que rito da improbidade administrativa foi fixado o prazo de 30 dias para contestação (art. 17, § 7º), inclusive há a possibilidade da suspensão do feito para solução consensual, nos termos do art. 17, § 10-A, da LIA:

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do [art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Nesse sentido, abre-se a possibilidade da demandada procurar o Ministério Público caso tenha interesse na realização de acordo de não persecução administrativa para o pagamento integral ao dano ao erário, no mesmo prazo da apresentação da contestação, inclusive podendo requerer a suspensão do processo para realização do ANPC, tendo em vista não ter comparecido ao MP no momento em que

(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em **03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/ou Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PIN-1ºPJSLU-12022, **Código de Validação:** B5810198FB.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

foi chamada.

2.4 DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.
(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Tendo em vista a cautelaridade da medida em apreço, faz-se premente a sua concessão no caso concreto, haja vista que o conjunto probatório até então carreado comprova cabalmente a prática de atos graves de improbidade administrativa perpetradas pela ré e que causaram vultoso dano ao erário, estando presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Por seu turno, o *periculum in mora* também se faz presente, para cessar os atos ilícitos perpetrados, assim como a eminente prática de novos ilícitos, considerando que a ré, desde o ano de 2017, pratica os atos ilícitos atinentes ao não

(*) Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SANTANA MODESTO em 03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJSLU-12022, Código de Validação: B5810198FB.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

repassa das contribuições previdenciárias ao IPRESAL, causando dano à referida autarquia municipal, que teve uma diminuição de aproximadamente 90% no saldo bancário, tendo tal dilapidação ocorrido exatamente no início do mandato da ré.

Como se vê Excelência, o perigo é concreto e real e o não afastamento da ré pode acarretar, inclusive, a ruína do Instituto de Previdência do município de Santa Luzia, que está caminhando a passos largos a impossibilidade de arcar com os pagamentos dos benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais.

Assim, com base nas provas aqui referidas, o afastamento da ré, sem prejuízo da remuneração, é medida adequada ao presente caso, e é o que se requer.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer o Ministério Público:

a) a autuação da presente inicial e da documentação constante do Procedimento SIMP nº 041591-500/2019;

b) o deferimento das medidas cautelares de indisponibilidade de bens de **FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ** e o afastamento desta da função de Prefeita Municipal de Santa Luzia, nos termos acima descritos;

c) a citação da requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 dias, na forma como estabelece o art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92 e no mesmo prazo, manifestar o interesse na realização de Acordo de Não Persecução Administrativa, nos termos do art. 17-B, da LIA, com possibilidade de suspensão do feito para celebração do ANPC.

d) produção de todos os meios de prova admitidos em direito,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

depoimento da parte requerida e especialmente prova documental, pericial e testemunhal, esta última notadamente pela oitiva das testemunhas que vierem a ser arroladas oportunamente.

e) ao final, julgar procedente o pedido, para, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa por parte do requerido **FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ**, nos termos 10, X, da lei nº 8.429/92, aplicar a este as sanções descritas no **art. 12, incisos II, da mesma lei;**

f) condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, nessas incluídos eventuais honorários periciais decorrentes de qualquer perícia que se fizer necessária ao esclarecimento dos fatos;

g) dispensar o Ministério Público do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com base no art. 18 da Lei n. 7.347/85, observando-se o art. 91 do novo Código de Processo Civil.

h) determinar a citação do IPRESAL, na pessoa de seu representante, para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 14º, da Lei Federal nº 8.429/92;

Declararam-se autênticas as cópias anexas, estando os originais na 1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia/MA.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 64. 081.039,86 (sessenta e quatro milhões, oitenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, em atenção ao art. 291, *caput*, do Código de Processo Civil.

Santa Luzia/MA, datado e assinado eletronicamente.

(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em 03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PIN-1ªPJSLU-12022, **Código de Validação:** B5810198FB.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia

assinado eletronicamente em 03/08/2022 às 17:19 hrs ()*

LEONARDO SANTANA MODESTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[1] Precedentes: AgRg no REsp 1342860/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015; AgRg no AREsp 341211/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015; AgRg no REsp 1460770/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015; AgRg no AREsp 369857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015; AgRg no AgRg no REsp 1396811/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; AgRg no REsp 1460687/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015; EDcl no REsp 1482497/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014.

[2] Precedentes: REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015; REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; AgRg no REsp 1191497/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012; AgRg no AREsp 20853/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012; REsp 1426699/MA (decisão monocrática), Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015; AREsp 391067/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 27/02/2015, DJe 19/03/2015; REsp 924142/ES (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL julgado em 03/08/2009, DJe 13/08/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 533)

(*) Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SANTANA MODESTO** em 03 de Agosto de 2022 às 17:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-1ºPJSLU-12022, Código de Validação: B5810198FB.**